

PARECER HOMOLOGADO
Decisão do Ministro, publicada no D.O.U. de 22/9/2025, Seção 1, Pág. 65.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Larissa Magalhães Rosé	UF: MG	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000468/2024-75		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pleito de convalidação de estudos, autuado no sistema SEI sob o nº 23001.000468/2024-75, referente aos estudos realizados por Larissa Magalhães Rosé no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi, código e-MEC nº 1472, com sede no município de Indaial, estado de Santa Catarina. O requerimento, acostado aos autos, datado de 2 de maio de 2024, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

I - SÍNTESE FÁTICA

A Requerente cursou o curso de Formação Pedagógica em Pedagogia pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci-Uniasselvi, tendo iniciado o curso em 2020/1 e finalizado em 2022/1, conforme diploma e histórico escolar em anexo, estando licenciada em Pedagogia.

Inclusive, na capa do diploma consta que a Requerente é “licenciada em pedagogia”.

Ao concorrer a vaga para Professor da Educação Básica, Professor Apoio para trabalhar no Estado de Minas Gerais, conforme 7º Edital de Divulgação em anexo, foi convocada para ocupar o cargo.

Todavia, na data de 25/04/2024 foi dispensada sob argumentação de que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em tempo algum foram via de acesso para a formação de pedagogos, uma vez que não haveria regulamentação do MEC para tal oferta.

Diante a incerteza e a necessidade de convalidação do seu diploma para licenciada em Pedagogia, para que possa exercer a sua profissão, vez que já dispensada de cargo perante o Estado de Minas Gerais, além da situação afetar

milhares de pessoas na mesma situação, a Requerente requer a convalidação de seu diploma como licenciada em pedagogia, bem como o reconhecimento de seu título com tal formação, conforme passa a fundamentar.

III - DO DIREITO- DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O DIPLOMA APRESENTADO E A HABILITAÇÃO REQUERIDA - LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

Existem diversas modalidades de curso de graduação em Formação Pedagógica para portadores de diploma de nível superior, que podem ser escolhidas pelos estudantes, entre algumas dessas opções: Educação Física, Química, História, Letras, Geografia, etc

Ora, dada a existência de diversas modalidades de curso de graduação em Formação Pedagógica para portadores de diploma de nível superior, a Requerente optou expressamente pela área de Formação Pedagógica em Pedagogia da Uniasselvi, que equivale a LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, conforme consta no diploma.

A Resolução CNE/CP nº 2/2015 aponta que a formação do licenciado em pedagogia fundamenta-se no trabalho pedagógico realizado em espaços escolares e não escolares, que tem a docência como base.

Nesta perspectiva, a docência é compreendida como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnicoraciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da pedagogia.

No curso de “Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia”, a Requerente cursou uma carga horária de 1.700 horas, tendo disciplinas como Contexto-histórico filosófico da educação, psicologia da Educação, políticas educacionais, dentre outros temas.

Além dos aportes teóricos, o mesmo curso, exigiu disciplina de estágio supervisionado, totalizando mais de 300 horas de atividades PRÁTICAS na área de pedagogia.

Necessário então reconhecer que a Requerente possui um diploma válido, legítimo e de nível superior no “Formação Pedagógica para Portador do Ensino Superior - Pedagogia” reconhecido pelo MEC que é equivalente a licenciatura em pedagogia e a habilitação para docência da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Gestão Educacional (planejamento, execução, coordenação) e em tarefas próprias do setor da Educação.

Os Programas Especiais de Formação Pedagógica foram previstos inicialmente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de julho de 1997.

Após, foram dispostos na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, revogada posteriormente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

A Resolução CNE/CP nº 2/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da educação profissional em nível médio, assim estabeleceu:

[...] Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

[...] Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena. (Grifos nossos) Por sua vez, o artigo 9º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, traz que:

[...] Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura.

No presente caso, vê-se, por meio da documentação juntada ao processo, que a Uniasselvi prevê expressamente tal compatibilidade, haja vista conferir o título de licenciado na folha de frente do diploma expedido, bem como constar, ao verso do diploma, que este foi emitido nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Destaca-se que, apesar de a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de 4 Professores da Educação Básica (BNC-Formação), revogar a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a nova Resolução prevê, em seu artigo 27, o prazo de 2 (dois) anos para as Instituições de Educação Superior (IES) se adequarem às novas DCNs.

Ressalta-se que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 foi promulgada em dezembro de 2019, passando a ter efeitos nesta data. Sendo que a Requerente iniciou o seu curso em 2020/2 e tendo as Universidades o prazo de dois anos para se adequarem às novas normas, à Requerente pode ser aplicada a CNE nº2, de 1 de julho de 2015, sendo o seu diploma equivalente a Licenciada em Pedagogia.

Portanto, totalmente cabível a aplicação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 à época da conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, que ocorreu em 2020/2, com colação de grau em 01 de julho de 2022.

O curso concluído pela Requerente se encaixa no disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, qual seja: cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados.

Isso porque a Requerente possui o diploma de bacharel em Direito, datado de dezembro de 2019, pelo Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio/MGUNICERP.

A Uniasselvi, ao analisar o histórico apresentado pela Requerente, considerou compatível sua graduação com a habilitação pretendida, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Além disso, a Requerente possui Pós-Graduação em “EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA COM ENFASE EM COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA E TECNOLÓGICA ASSISTIVA”.

A carga horária é compatível com o estipulado pela Resolução CNE/CP nº 2/2015. Vejamos:

- *A carga horária mínima exigida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, é de 1.400 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso II);*
- *A carga horária do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia na Uniasselvi totaliza 1.700 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução;*
- *A carga horária do estágio curricular supervisionado deve ser de 300 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso III); e*
- *A carga horária do estágio curricular supervisionado do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIASSELVI totaliza 300 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução.*

Percebe-se, também, que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIASSELVI está de acordo com as normativas educacionais.

Por todo o exposto, requer que o diploma de Formação Pedagógica obtido pela Requerente lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme aposto em seu diploma e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia seja considerado equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins, sendo o seu diploma convalidado como licenciada em Pedagogia.

Considerações do Relator

O presente recurso, instruído com os documentos comprobatórios carreados aos autos do processo SEI em epígrafe, versa sobre o pleito de convalidação de estudos do curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.

O presente relato narra a situação da senhora Larissa Magalhães Rosé que, em virtude de aprovação no 7º Edital de Divulgação, foi convocada para o exercício do cargo de Professor da Educação Básica, Professor Apoio no estado de Minas Gerais. Entretanto, em 25 de abril de 2024, foi dispensada sob o fundamento de que os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não configuram via de acesso à formação de pedagogos, ante a ausência de regulamentação do Ministério da Educação – MEC para tal modalidade de oferta educacional.

Neste sentido, cabe invocar a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio, que menciona:

[...]

*Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas **que integram as quatro séries finais** do ensino fundamental, o ensino médio e a educação*

profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial. (Grifos nossos)

Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na supracitada Resolução e os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para as disciplinas que integram as quatro séries finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio.

Ainda, cabe destacar o art. 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015:

[...]

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

[...]

§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida. (Grifos nossos)

Ao deferir a matrícula de Larissa Magalhães Rosé, bacharel em Direito, no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, o UNIASSELVI avaliou a compatibilidade de sua formação, certificando sua aptidão para cursá-lo.

Não compete a este Conselho Nacional de Educação – CNE questionar a decisão da Instituição de Educação Superior IES, cabendo-nos tão somente responsabilizá-la pela matrícula e notificá-la. A UNIASSELVI conferiu à interessada o Certificado de Formação Pedagógica de Licenciatura em Pedagogia. É responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES diligenciar para que sejam aplicadas medidas cabíveis à Uniasselvi, assegurando a reparação dos danos ao requerente, bem como a todos os demais matriculados e egressos que, eventualmente, estejam sob a mesma situação.

Ainda, a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura)”, evidencia em seu art. 15, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 15. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio. (Grifos nossos).

Este Conselho destaca que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, revogou a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Contudo, cumpre observar que o art. 27 da nova Resolução determina um prazo de dois anos para que as IES ajustem-se às novas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs. Por conseguinte, a aplicação da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, afigura-se plenamente cabível, considerando que o curso teve início no período de 2020.1, conforme comprovam o diploma e o histórico acostados aos autos do processo.

Considerando os fatos supracitados e a legislação aplicável, este Relator exara voto desfavorável à convalidação de estudos do curso de Formação Pedagógica em Pedagogia. Destarte, em face do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos realizados por Larissa Magalhães Rosé, no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI seja notificação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, para que preste esclarecimentos e apresente justificativas acerca dos procedimentos adotados nos processos de ingresso e emissão de certificados.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente